



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721136/2013-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.391 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS  
**Recorrente** CLUB MED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2008, 2009**

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2008, 2009**

DESPESAS OPERACIONAIS. PERDAS. DEDUÇÃO.

A dedução dos gastos com despesas operacionais não é vinculada apenas à necessidade, usualidade e normalidade. Cabe verificar se efetivamente o ônus foi do sujeito passivo e, mais ainda, se a assunção desse ônus não feriu cláusulas contratuais.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO IMPUTADA À SUCESSORA.

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico (Súmula CARF nº 47)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**Ano-calendário: 2008, 2009**

DESPESAS OPERACIONAIS. PERDAS. DEDUÇÃO.

Demonstrado nos autos que os valores glosados foram computados pelo sujeito passivo na apuração do lucro líquido, aplica-se o decidido quanto à exigência do IRPJ.

**ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. APLICABILIDADE.**

O aumento de alíquota da contribuição não se aplica aos fatos geradores ocorridos antes da alteração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário quanto à alegação de inconstitucionalidade da norma e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência da CSLL no ano-calendário de 2008 o valor de R\$ 40.821,32, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

## Relatório

Tratam-se de autos de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 nos montantes de R\$ 2.943.350,62 e R\$ 17.916.758,73; respectivamente, aí incluídos multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento (75%) e juros de mora.

As irregularidades apuradas foram, em resumo:

1) Inobservância do regime de competência na conta do passivo denominada “outras contas a pagar” com diversos lançamentos a crédito em 31/12/2008 e contrapartida em diversas contas de despesas com características de provisão (R\$ 2.095.754,10). Todos os lançamentos foram revertidos em 01/01/2009 com histórico de reversão de provisão. As provisões que foram constituídas em 2008 não foram adicionadas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, assim como as reversões, realizadas em 2009, não foram excluídas das suas apurações, com redução indevida do resultado em 2008 e aumento indevido em 2009;

2) Glosa de valores deduzidos a título de reembolso de ligações telefônicas sem previsão contratual referentes a pagamentos feitos às empresas SystemCred (R\$ 429.644,35) e Senarc (R\$ 277.064,81) contabilizados respectivamente nas contas “despesas com serviços de cobrança” e “honorários advocatícios”. De acordo com cláusula no contrato formalizado com essas empresas, todas as despesas de cobrança seriam de responsabilidade das prestadoras do serviço;

3) Dedução indevida com perdas referentes ao seguro “compra tranquila” (R\$ 648.238,59; em 2008 e R\$ 620.386,79; em 2009) tendo em vista que, conforme informado pelo próprio sujeito passivo, a administração desse seguro havia sido transferida para a empresa Primos Participações Ltda. com repasse das receitas respectivas e, portanto, dos custos com perdas a ele referentes;

4) Dedução indevida de descontos concedidos (R\$ 3.039.947,73), eis que referentes a créditos anteriormente baixados integralmente como perda. A interessada poderia conceder um desconto sobre um crédito baixado como perda, mas jamais poderia considerar este desconto como uma nova despesa, pois o crédito sequer existe mais na escrituração;

5) Aplicação indevida da alíquota da CSLL pois a interessada apurou a contribuição sem levar em consideração o aumento de 9% para 15% ocorrido em maio de 2008;

6) Compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL em 2009, tendo em vista as irregularidades apuradas nesse ano-calendário e a autuação formalizada nos autos do processo 16327.721523/2012-92 que, dentre outras infrações, glosou o valor de R\$ 2.373.450,75 título de compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL naquele ano-calendário.

A interessada apresentou impugnação onde, em síntese, traz as seguintes alegações para cada um dos itens acima mencionados:

- Para o item 1, afirma que os documentos apresentados demonstram a regularidade dos valores glosados que se referem a despesas efetivas e não a provisões. Defende ainda que o cálculo da postergação estaria equivocado pois não teria sido feita a recomposição do IRPJ e da CSLL mas a simples aplicação da alíquota sobre a despesa postergada. Finaliza esse item dizendo que só poderiam ser exigidos do sujeito passivo os juros de mora;

- Em relação ao item 2, sustenta que as despesas se incluem no conceito de necessidade, usualidade e normalidade, previsto no artigo 299 do RIR/99, além do que foram apresentados documentos hábeis e suficientes para a demonstração da efetividade da prestação de serviços e o correlato pagamento. No que se refere à cláusula contratual estabelecendo que tais despesas seriam de inteira responsabilidade da Senarc e SystemCred, sem direito a reembolso, ressalta que a impugnante assumiu essa responsabilidade em tratativas verbais;

- Quanto ao item 3, além dos valores em questão serem dedutíveis por operacionais, nos termos do artigo 299 do RIR/99, a dedutibilidade destas perdas deve ser admitida, pois seriam todos abaixo de R\$5.000,00 (incluindo as perdas relativas ao seguro “compra tranquila”), e, portanto, dedutíveis nos termos dispostos no artigo 9º, §1º, II, “a” da Lei nº 9.430/96;

- No que tange ao item 4, defende que descontos concedidos no valor de R\$3.039.947,73 são operacionais à atividade da Impugnante e, portanto, plenamente dedutíveis da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que, sem a concessão de descontos aos clientes inadimplentes, não é possível à impugnante reaver os créditos registrados contabilmente, decorrentes do não pagamento das faturas de cartão de créditos de seus clientes;

- O aumento da alíquota da CSLL tratado no item 5 só poderia ser aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir de maio/2008 conforme IN/RFB nº 810/2008. Afirma também que a alteração da alíquota é inconstitucional, e:

- Em relação ao item 6, a fiscalização não poderia reduzir o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL detido pela impugnante, sob o fundamento de que este saldo teria sido afetado de ofício pelas autuações fiscais originárias do processo administrativo nº 16327.721523/2012-92, uma vez que o referido processo administrativo está pendente de julgamento.

Sustenta ainda a impossibilidade de exigência da multa sobre a sucessora e a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP prolatou o Acórdão 16-57.425 considerando a impugnação totalmente improcedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2008, 2009*

***ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ESTORNO DE PROVISÕES. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.***

*O erro na escrituração do sujeito passivo, relativo ao estorno de provisões que só veio a ocorrer em ano-calendário subsequente à data dos registros contábeis, ocasiona a inobservância do regime de competência, segundo o qual os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos ou pagos.*

**REEMBOLSO DE DESPESAS SEM PREVISÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO DE MERA LIBERALIDADE. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.**

*Ao assumir, como se fossem próprias, despesas expressamente atribuídas a terceiros por intermédio de previsão contratual, fica caracterizada a mera liberalidade do contribuinte, o que torna as despesas indedutíveis para a apuração do lucro real, visto que tais despesas competiriam exclusivamente à execução do objeto contratual por parte da empresa contratada, devidamente remunerada para tanto, e não à contribuinte contratante.*

**DESCONTO CONDICIONAL. PERDA DE CRÉDITO. DEDUÇÃO.**

*O desconto concedido como condição para a recuperação de crédito é dedutível, exceto se já deduzido como perda para o recebimento do valor inadimplido pelo devedor.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2008, 2009*

**CSLL.BASE DE CÁLCULO. NORMAS DE APURAÇÃO. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.**

*Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.*

**CSLL. PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2008. ALÍQUOTA VIGENTE.**

*No momento do encerramento do fato gerador da CSLL, em 31/12/2008, estava vigente a alíquota de 15% para as instituições financeiras.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2008, 2009*

**MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.**

*A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária, mormente se incorporadora e incorporada encontravam-se sob controle comum.*

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

*A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2008, 2009*

**ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

*O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.*

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este colegiado, ratificando as razões expeditas na peça impugnatória.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Seguindo a ordem estabelecida no relatório:

1) Inobservância do regime de competência (R\$ 2.095.754,10):

Sustenta a recorrente que não haveria que se falar em inobservância do regime de competência eis que os valores em questão representariam despesas efetivas e não provisão.

Tal alegação vai de encontro aos próprios lançamentos contábeis e aos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo durante o procedimento fiscal. O histórico da contabilidade informa que se referem a provisões e demonstra claramente o lançamento a título de estorno no início do ano-calendário seguinte. Conforme bem ressaltado pela decisão recorrida, a resposta do sujeito passivo ao pedido de esclarecimentos do Fisco admite o equívoco e trata os valores como provisões. Improcedente, portanto, o argumento.

Em relação à postergação, será demonstrado abaixo que o único equívoco da apuração fiscal ocorreu no cálculo do adicional do IRPJ, mas tal erro foi benéfico ao sujeito passivo. Quanto à despesa que gerou a postergação tem-se:

Cálculo do imposto.....2.095.754,10 x 15% = 314.363,12

2.095.754,10 – 240.000,00 = 1.855.754,10

Calculo do adicional.....1.855.754,10 x 10% = 185.575,41

Total do imposto.....314.363,12 + 185.575,41 = 499.938,53

Esse é o valor do imposto que deveria ter sido pago em 30/01/2009, mas só foi “recolhido” em 29/01/2010. Como esse “recolhimento” foi feito com atraso, cabem juros e multa de mora apurados mediante imputação. Considerando VP como valor do principal pago, 20% de multa e 9,45% de juros tem-se:

$VP + 0,20VP + 0,0945 VP = 499.938,53$

$1,2945VP = 499.938,53$

$VP = 386.202,03$

O montante de R\$ 386.202,03 deveria ser excluído do imposto apurado na exigência. Ao apurar o imposto adicional no cálculo acima, o Fisco chegou ao valor de R\$

209.575,41 o que implicou na exclusão de R\$ 404.742,00. O equívoco foi favorável ao sujeito passivo.

Vê-se que a diferença de imposto tem origem justamente da correta incidência dos juros e multa de mora, como decorrência do “pagamento em atraso” em função da postergação, nos termos previstos na norma. Por outro lado, como dito acima, em sentido diverso ao suscitado pela defesa esse valor (R\$ 404.742,00) foi excluído da exigência no auto de infração:

IMPOSTO DEVIDO ANTES DAS DEDUÇÕES			
Multa	Descrição		Valor
75,00%	Imposto		681.518,21
75,00%	Imposto Adicional		454.345,47
<b>Subtotal</b>	<b>(1)</b>		<b>1.135.863,68</b>
<b>Total</b>			<b>1.135.863,68</b>
IMPOSTO DEVIDO APÓS AS DEDUÇÕES			
Multa	Imposto Antes das Deduções	Deduções	Imposto Devido
75,00%	1.135.863,68	404.742,00	731.121,68

A cobrança no procedimento de ofício atinge apenas o imposto não pago correspondente a R\$ 95.196,53 (R\$ 499.938,53 – R\$ 404.742,00). Na verdade o valor cobrado deveria ser de R\$ 113.736,50 (R\$ 499.938,53 – R\$ 386.202,03). A cobrança a menor deriva do equívoco na apuração do adicional pelo Fisco, conforme supra explicado.

Nega-se provimento ao recurso nesse item.

2) Glosa de valores deduzidos a título de reembolso de ligações telefônicas sem previsão contratual referentes a pagamentos feitos às empresas SystemCred (R\$ 429.644,35) e Senarc (R\$ 277.064,81):

A defesa tece longo arrazoado no intuito de demonstrar a necessidade, usualidade e normalidade das despesas em questão.

Registre-se ser fato incontroverso que as despesas ocorreram e foram assumidas pela interessada. Entretanto, as razões da autuação dirigem-se à cláusula contratual pela qual as despesas de cobrança seriam de exclusiva responsabilidade das contratadas.

Sem que houvesse a retificação ou revogação de tal cláusula, a assunção da despesa pela recorrente constituiu-se em liberalidade, impossibilitando a dedução.

Os extensos argumentos apresentados pelo sujeito passivo no que se refere à necessidade, usualidade e normalidade das despesas passam ao largo desse fato, qual seja: por disposição contratual as despesas seriam de responsabilidade das contratadas.

Repita-se, para evitar qualquer alegação de omissão ou contradição: não há argumento passível de aceitação no sentido de que a despesa seria necessária, usual e normal às atividades da pessoa jurídica se, por disposição contratual, o ônus não lhe pertence. Nessa situação, a assunção desse ônus é mera liberalidade.

A única contestação que se poderia admitir como relacionada à razão da autuação foi a afirmativa que de que a cláusula teria sido revogada verbalmente, argumento esse absolutamente despropositado e sem qualquer demonstração.

Recurso a que se nega provimento nesse item.

3) Dedução indevida com perdas referentes ao seguro “compra tranquila” (R\$ 648.238,59; em 2008 e R\$ 620.386,79; em 2009):

A interessada defende-se nesse item afirmando que cumpriu todos os requisitos para dedução da perdas, estabelecidos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, a razão da autuação não envolveu o descumprimento dessa norma, mas sim a admissão pelo próprio sujeito passivo de que a administração dos valores referentes ao seguro “compra tranquila” seria de responsabilidade da empresa Primos Participações o que abrangeu o repasse das receitas e conseqüentemente do ônus das despesas.

Tendo em vista que não houve contestação à razão da autuação, rejeita-se o recurso neste item.

4) Dedução indevida de descontos concedidos (R\$ 3.039.947,73), eis que referentes a créditos anteriormente baixados integralmente como perda:

A defesa manifesta-se pela improcedência da glosa tendo em vista que as despesas referem-se a descontos concedidos aos cliente inadimplentes e, por esse motivo, regularmente dedutíveis.

Da mesma forma que no item anterior, aqui também a linha de defesa passou ao largo da acusação fiscal.

A despesa foi glosada pelo fato de se referir a crédito que já havia sido baixado como perda e, posteriormente, foi objeto de acordo para pagamento com desconto. Esse desconto foi considerado indedutível por se referir a um crédito que já não constava mais da escrituração. A concessão do desconto não é irregular em si, mas não poderia o valor correspondente não poderia ser tratado como uma nova despesa.

Recurso negado neste item.

5) Aplicação indevida da alíquota da CSLL:

Nesse item foi exigida a diferença de CSLL decorrente da não aplicação, pela interessada, do aumento de alíquota da contribuição de 9% para 15%, a partir de maio de 2008.

A defesa sustenta que a nova alíquota não poderia ser aplicada aos fatos geradores anteriores a maio/2008, como ocorreria com os valores referentes às despesas pagas às empresas Senarc e SystemCred.

Em tese, tem razão a interessada pois não se justifica a cobrança da alíquota majorada a fatos geradores anteriores. A Receita Federal do Brasil (RFB) demonstrou preocupação em evitar tal circunstância, e editou alguns normativos estabelecendo mecanismos de proporcionalidade no cálculo da contribuição para o ano-calendário de 2008.

Ainda que essa proporcionalidade, no caso de apuração anual, envolva fundamentalmente as receitas auferidas com vistas à apuração das estimativas, é inegável que mesmo no caso de glosa de despesas o sujeito passivo não pode ser indevidamente onerado.

a decisão recorrida abraça esse raciocínio, mas sustenta ter sido demonstrada a inocorrência da fatos geradores da CSLL antes do mês de abril/2008 que justificassem a aplicação da alíquota de 9%.

Pelo exame dos autos, constata-se que o sujeito passivo tem razão em parte no que se refere às despesas junto à SystemCred e à Senarc.

No caso da Senarc, as notas fiscais 368, 376 e 393 indicam que as despesas a que se referem (R\$ 277.064,81) foram incorridas antes de 02/05/2008 e, portanto, submetidas à alíquota de 9%. Em relação à SystemCred, com exceção das notas fiscais 1339 e 1378, as demais no valor total de R\$ 403.290,55 indicam despesas incorridas antes de maio/2008.

Sendo assim, o valor de R\$ 680.355,36 (R\$ 403.290,55 + 277.064,81) deve ser tributado pela CSLL com alíquota de 9%.

Exclui-se do valor da CSLL apurada (**e não do valor tributável**) no ano-calendário de 2008 o valor de R\$ 40.821,32 (R\$ 680.355,36 x 6%).

6) Compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL em 2009:

A Fiscalização apurou compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2009 como decorrência das irregularidades apuradas neste procedimento fiscal e também nos autos do processo 16327.721523/2012-92.

No que se refere a este procedimento, a matéria tributável apurada pela Fiscalização foi integralmente mantida. Quanto ao processo 16327.721523/2012-92, foi julgado nesta Corte através do Acórdão 1302-001.528 pelo qual o recurso voluntário do sujeito passivo não foi conhecido por preempção e o processo foi encerrado na esfera administrativa.

Pelo exposto, deve ser mantida a autuação neste item.

Em relação aos demais argumentos de defesa, no que se refere à falta de previsão legal para adição de despesas indedutíveis na base de cálculo da CSLL reitero o pronunciamento da decisão recorrida quanto à aplicação do art. 57, da Lei nº 8.981/95 que adotou para a CSLL o mesmo regramento contido na legislação do IRPJ.

Ainda nessa questão, é de se reconhecer a existência de valores que são adicionados ou excluídos ao lucro líquido (base de cálculo da CSLL) exclusivamente para apuração do lucro real. Entretanto, nos termos do exposto no parágrafo anterior, a regra geral é que as despesas indedutíveis para o IRPJ também o são para a CSLL.

Sob essa ótica, não socorre o sujeito passivo a arguição genérica sobre tal questão. Caberia indicar com precisão qual parcela da glosa não se aplicaria à CSLL. Além do mais, a defesa mostra-se contraditória pois sustenta em relação aos valores glosados que representam despesas operacionais dedutíveis. Ora, como despesas operacionais, afetam o lucro líquido (base de cálculo da CSLL) e o lucro real (base de cálculo do IRPJ).

Para corroborar esse argumento, o exame das DIPJs revela que o sujeito passivo indicou o mesmo valor de despesas operacionais que considerou indedutíveis para a CSLL e para o IRPJ (R\$ 3.353.845,85; em 2008 e R\$ 1.966.623,29; em 2009).

Quanto ao argumento de que o aumento da alíquota da CSLL ofendeu a princípios constitucionais é matéria em relação a qual falece competência ao CARF para apreciação, nos termos da Súmula CARF nº 2 de Enunciado:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em relação à imputação de multa na sucessora, tratando-se de empresa do mesmo grupo econômico (Grupo Marisa) é correta a aplicação dessa penalidade conforme estabelecido na Súmula CARF nº 47, de Enunciado:

*Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.*

Quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, cabe simplesmente registrar que o acórdão apresentado pela interessada para reforçar a defesa contém entendimento superado e a jurisprudência atual desta Corte é unânime em reconhecer a incidência dos juros de mora sobre a multa, como se pode ver abaixo em julgados recentíssimos de **todas** as turmas da CSRF:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.180, CSRF, 1ª Turma)*

*JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão 9202-003.821, CSRF 2ª Turma)*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. (Acórdão 9303-003.385, CSRF, 3ª Turma).*

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

